



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038590-83.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSÉ VENANCIO DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038590-83.2023.8.26.0564

Comarca – São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – José Venâncio do Nascimento.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Patrícia Svartman Poyares Ribeiro.

Voto nº 44.637.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura do 5º metacarpo direito – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 219/222, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por José Venâncio do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a nulidade da sentença, bem como a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de

Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 - A ausência das alegações finais das partes não gera, no caso, nulidade, porque além de não lhes acarretar prejuízo, é patente que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente respeitados.

2 – Narra o autor que no dia 27.07.2022 sofreu acidente *in itinere*, lesionando a mão direita.

A CAT de fls. 99/100, emitida pelo empregado, descreve fratura do 5º metacarpo direito. No mesmo sentido, o dossiê médico administrativo de fls. 102/104 relata histórico de fratura do 5º metacarpo direito.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Diego Teixeira Nascimento constatou que o autor (ajudante geral de lapidação), em razão do acidente, sofreu fratura do 5º metacarpo direito.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Trata-se de requerente de 58 anos de idade que mencionou ensino fundamental, ajudante geral de lapidação que sofreu acidente de trajeto (carro x bicicleta) em 27/07/2022, necessitando de osteossíntese do quinto metacarpo da mão direita. Gozou de benefício por incapacidade temporária até 15/01/2023. Atualmente retornou as suas atividades laborativas. Mora a esposa e não tem filhos. No exame físico não apresentou alterações

significativas, com estado geral preservado, realizando todos os movimentos com ambas as mãos de maneira simétrica, sem restrições de amplitude de movimento ou força, musculatura com trofismo preservado e simétrico.

Analisando os dados obtidos na entrevista e no exame físico em conjunto com a documentação médica disponibilizada, não há elementos que permitam comprovar a presença de incapacidade. O exame físico do aparelho osteoarticular não apresenta alterações significativas, ou seja, não apresentou sinais de sequelas relacionadas ao acidente de trajeto. O autor já retornou as suas atividades laborativas.

(...)

Diante do exposto, considerando o presente estudo médico-pericial, não há elementos que infiram a presença de incapacidade laborativa, ou caracterização de sequelas que reduzam a sua capacidade para o trabalho”.

Não foi constatada, ainda, a redução da capacidade laborativa do segurado ou a necessidade de dispêndio de maior esforço para a realização de suas atividades laborativas, conforme resposta aos quesitos formulados.

No laudo complementar de fls. 198/209, esclareceu o perito: -

Em outras palavras, apesar dos dedos não serem o objeto da perícia, foram detalhadamente analisados, conforme

destacado, tendo em vista a relação direta com os metacarpos, a sua ação em conjunto para a função da mão e, sobretudo, para o bom exame médico-pericial. Cabe salientar, novamente, que o periciando apresentou força e amplitude de movimentos preservadas, trofismo muscular preservado e simétrico nas mãos. Em outras palavras a terapêutica para a fratura foi bem implementada e aderida pelo autor, sem alteração anatômica ou funcional relacionada a fratura”.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada.

Desnecessária, ainda, a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia, com vistas à demonstração de que o laudo pericial não espelha a realidade.

O laudo pericial está devidamente fundamentado não se ressentindo de qualquer mácula.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que

dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)